



## LEI Nº 2.150, de 17 de maio de 2011

**“Cria o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios no Município de Caldas e dá outras providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Caldas, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Caldas o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios, que consiste em autorização, do uso dos mesmos, por seus proprietários para o cultivo de hortaliças em geral.

Parágrafo único. A autorização de que trata o Art. 1º, dar-se-á mediante termo expresso entre a Prefeitura Municipal e o proprietário do terreno.

Art. 2º O Poder Executivo receberá a inscrição dos terrenos baldios e distribuirá as áreas entre os pretendentes, previamente selecionados, providenciando a colocação de identificação nos terrenos inscritos.

Art. 3º Terá direito a inscrever-se no Programa todo cidadão residente no Município de Caldas.

Parágrafo único. A área contemplada não poderá exceder um módulo de 400 m<sup>2</sup>.

Art. 4º No contrato entre o Poder Executivo e o beneficiário deverá constar os seguintes deveres do beneficiário:

- I - providenciar o cercamento da área;
- II - manter a área limpa;
- III - prevenir a erosão do solo;
- IV - o compromisso de devolução da área até o prazo de 03 (três) meses a contar do pedido, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, se constatada a necessidade de colheita.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do programa.

Art. 5º Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.



Art. 6º Independente do tempo de uso da área inscrita no programa, não incorrerá direito a usucapião.

Art. 7º O Poder Executivo deverá incentivar o trabalho cooperativo dos beneficiados com o programa, podendo firmar convênio com entidades e órgãos, visando ao fornecimento de mudas, assessoramento comunitário e planejamento dos plantios.

Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a conceder vantagem tributária sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários que inscreverem os seus terrenos no programa.

Art. 9º A qualquer tempo, o proprietário do terreno cedido para fins do programa poderá solicitar o fim das atividades ali desenvolvidas, bastando para isto requerer à Prefeitura de Caldas, que o deferirá de imediato.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caldas/MG, 17 de maio de 2011.

  
Hugo Camacho Claros Júnior  
Prefeito Municipal